



Solução de Consulta nº 98.262 - Cosit

Data 12 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8518.22.00

Mercadoria: Caixa de som portátil própria para amplificar o som reproduzido por aparelho externo, contendo dois *drivers*, dois radiadores passivos, bateria interna de 1.200 mAh, entrada auxiliar e *bluetooth*, não possuindo receptor de rádio e sendo incapaz de reproduzir sinais de áudio gravados em suporte semicondutor ou óptico, apresentando 7,3 cm de diâmetro, 17,2 cm de comprimento e 374 gramas, acompanhada de cabo de alimentação e alça de transporte.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.18) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8518.2 e da subposição de segundo nível 8518.22) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de caixa de som portátil própria para amplificar o som reproduzido por aparelho externo, contendo dois *drivers*, dois radiadores passivos, bateria interna de 1.200 mAh, entrada auxiliar e *bluetooth*, não possuindo receptor de rádio e sendo incapaz de reproduzir sinais de áudio gravados em suporte semicondutor ou óptico, apresentando 7,3 cm de diâmetro, 17,2 cm de comprimento e 374 gramas, acompanhada de cabo de alimentação e alça de transporte.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria em consulta trata-se de um aparelho contendo alto-falante e amplificador elétrico para reprodução de sons de dispositivos externos a partir de suas conexões *bluetooth* e auxiliar. A posição 85.18 abrange os *Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som*. As Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição compreende os microfones, os alto-falantes, os fones de ouvido (auscultadores) e os amplificadores elétricos de audiofrequência de quaisquer tipos, apresentados isoladamente, sem considerar-se o uso particular para o qual alguns deles são concebidos (microfones e fones de ouvido (auscultadores*) para aparelhos telefônicos e alto-falantes para aparelhos de rádio, por exemplo).*

[...]

B.- ALTO-FALANTES (ALTIFALANTES), MESMO MONTADOS NAS SUAS CAIXAS (COLUNAS)

Os alto-falantes têm uma função inversa à dos microfones. São aparelhos que reproduzem o som por transformações dos impulsos ou oscilações elétricos de um amplificador em vibrações mecânicas e as difundem comunicando essas vibrações à massa do ar ambiente. Distinguem-se especialmente:

[...]

Às vezes, aos alto-falantes (altifalantes) incorporam-se transformadores de adaptação e amplificadores. Geralmente, os sinais elétricos de entrada recebidos pelos alto-falantes (altifalantes) são emitidos (transmitidos) na forma analógica, no entanto, em alguns casos, o sinal de entrada é no formato digital. Neste caso, os alto-falantes (altifalantes) incorporam conversores digital-analógico e amplificadores, a partir dos quais as vibrações mecânicas são transmitidas ao ar.

Conforme o uso a que se destinam, os alto-falantes (altifalantes) podem ser montados em caixilhos ou armações de formas variadas, geralmente com características acústicas podendo mesmo consistir em móveis. Estes conjuntos classificam-se aqui desde que a função principal que os caracteriza seja a de alto-falante (altifalante). Quanto aos caixilhos ou armações apresentados isoladamente, classificam-se também nesta posição

desde que sejam reconhecíveis como principalmente concebidos para montagem de alto-falantes (altifalantes), exceto o caso dos móveis, na acepção do Capítulo 94, que possam ser preparados para, além do seu uso normal, receber um alto-falante (altifalante). (grifou-se)

6. Desse modo, o produto classifica-se na posição 85.18, que apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
8518.10	- Microfones e seus suportes
8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):
8518.30.00	- Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de audiofrequência
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som
8518.90	- Partes

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por se tratar de uma caixa de som contendo um alto-falante com um amplificador incorporado, o produto fica classificado na subposição de primeiro nível 8518.2, que por sua vez possui os seguintes desdobramentos:

8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)
8518.29	-- Outros

8. A mercadoria em análise trata-se de um aparelho com dois drivers montados em uma mesma caixa, classificando-se, portanto, na subposição de segundo nível 8518.22.00, que por não apresentar desdobramento regional, é o código final do produto.

9. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.18) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8518.2 e da subposição de segundo nível 8518.22) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM 8518.22.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 08 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma